



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.018 - Cosit

Data 31 de janeiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8302.41.00

Mercadoria: Fecho frontal, sem chave, com estrutura em alumínio (base, maçaneta e bico - 80 a 95%) acompanhado de contrafecho de plástico (com ou sem tampa) e de parafusos em aço inox para fixação, próprio para janelas do tipo maxim-ar.

Dispositivos Legais: RGI-1 (Nota 2 da Seção XV) e RGI-6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

[...].

Imagem:



[...].

Fundamentos

3. Trata-se da classificação fiscal de fecho frontal, sem chave, com estrutura em alumínio (base, maçaneta e bico - 80 a 95%) acompanhado de contrafecho de plástico (com ou sem tampa) e de parafusos em aço inox para fixação, próprio para janelas do tipo maxim-ar.

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes (RGI-2 a 5).

6. O produto objeto da consulta é constituído predominantemente de alumínio (80 a 95%), matéria-prima considerada no Sistema Harmonizado um metal comum. De forma que, de maneira indicativa, a classificação fiscal é remetida para a Seção XV Metais comuns e suas obras.

7. Aqui, importa destacar a parte final da Nota 2 da Seção XV que estabelece:

[...]

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

8. Com efeito, na seção em comento “os Capítulos 72 a 76 e 78 a 81 abrangem os metais comuns, em bruto ou sob a forma de produtos, tais como barras, fios ou chapas, bem como as obras destes metais, exceto os artigos metálicos incluídos nos Capítulos 82 ou 83, independentemente do metal que os constitui, sendo estes Capítulos limitados a artigos bem determinados¹”.

9. É dizer que, caso se constate que determina obra de metal comum está especificamente citada no texto de alguma das posições dos Capítulos 82 ou 83, é nestes que esta obra, independentemente de sua matéria constitutiva, deve ser classificada e não nos capítulos precedentes da seção.

¹ Considerações Gerais nas Nesh da Seção XV.

10. Exatamente o que ocorre no presente caso: o fecho em apreço está contemplado no texto da posição 83.02, abaixo transcrito, e, por este motivo, não pode ser classificado no Capítulo 76 como pretende o interessado:

83.02 Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.

11. As Nesh da posição 83.02 explicam:

Esta posição compreende alguns tipos de guarnições ou de ferragens acessórias de metais comuns, de utilização muito geral, em móveis, portas, janelas, carroçarias, por exemplo. Esses artigos permanecem aqui mesmo quando destinados a usos especiais, por exemplo, as maçanetas e dobradiças para portas de automóveis. (...).

Esta posição compreende:

[...].

D) As guarnições, ferragens e artigos semelhantes empregados em construção civil.

Entre esses artigos podem citar-se:

1) Os dispositivos de segurança com correntes e outros mecanismos de segurança, os fechos, as cremonas, as carrancas (travas de janelas), os fechos e correntes de portas ou de janelas, os fechos e corrediças de bandeiras e impostas, os ganchos e outras ferragens para janelas de vidros duplos, os ganchos, fechos e travas de contraventos, os cantos das gelosias, os suportes e pontas enroladoras de estores (persianas), as entradas de caixas de correspondência, os batentes, aldrabas e postigos para portas (**exceto** os postigos com dispositivos ópticos).

[...].

[Negrito do original. Sublinhei].

12. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

13. A posição 83.02 encontra-se desdobrada nas seguintes subposições de 1º nível:

8302.10 - Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)

8302.20 - Rodízios

8302.30 - Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis

8302.4 - Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:

8302.50 - Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes

8302.60 -- Fechos automáticos para portas

14. O produto objeto da consulta, por não corresponder ao texto de nenhuma das outras subposições deve ser classificado na 8302.4 que, por sua vez, encontra-se desdobrada num 2º nível desta forma:

8302.41 -- Para construções

8302.42 -- Outros, para móveis

8302.49 -- Outros

15. Recaindo-se na subposição 8302.41 e, finalmente, no código 8302.41.00, uma vez que não há desdobramentos regionais (Mercosul).

Conclusão

16. Com base nas RGI-1 (textos da Nota 2 da Seção XV e da posição 83.02) e RGI-6 (textos das subposições 8302.4 e 8302.41) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipei), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **8302.41.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 31 de janeiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Relatora

(Assinado Digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Presidente da 1ª Turma